INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE CONSUMO.

Wellingthon Fraga Módica

RESUMO
O presente artigo científico tem por objetivo analisar de forma concisa o instituto do dano moral e a sua correlação com o direito das relações de consumo. O objetivo específico desta produção acadêmica é estudar como ocorre a reparação do dano moral no Código de Defesa do Consumidor, que por diversas vezes, essa relação consumerista nos leva a diversos dissabores no cotidiano, levando assim, a uma reparação pecuniária por parte de quem abala a moral de outrem, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, destacando ainda a abordagem doutrinária e jurisprudencial concernente à temática aqui abordada.

Palavras-chaves: Dano Moral, Direito das relações de consumo; Reparação do Dano Moral.

ABSTRACT:
The objective of this scientific article is to analyze in a concise way the institute of moral damage and its correlation with the law of consumer relations. The specific objective of this academic production is to study how to repair the moral damage in the Code of Consumer Protection, which on several occasions, this consumer relationship leads us to various problems in everyday life, thus leading to pecuniary compensation by those who shake The moral of others, respecting the principles of proportionality and reasonableness, highlighting also the doctrinal and jurisprudential approach concerning the subject matter here.

Keywords: Consumer relations law, Moral damage; Repair of the moral damage.

1. INTRODUÇÃO

De forma singela, a presente produção acadêmica tem por finalidade abordar o meio segundo qual o dano moral é reparado no âmbito do ramo do direito das relações de consumo na seara do direito pátrio brasileiro. A principal e evidente intenção do presente trabalho acadêmico é fornecer os elementos essenciais que nortearam o legislador, a jurisprudência e a doutrina mais recente atualizada a tratar do assunto em comento.

Logo de início, será feito um breve histórico da temática abordada neste trabalho, tendo o evidente condão de demonstrar a evolução que os pensadores do direito percorreram até a efetivação da plena reparação dos danos inerentes às lesões sofridas não só no âmbito da relação do direito do consumidor, mas também em diversas outras esferas do ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, fincadas às premissas segundo as quais o dano moral, no ordenamento jurídico pátrio, é plenamente reparável, será abordado a definição do instituto pela mais autorizada doutrina sobre a temática. Sendo exposta também a reparação dos danos morais e sua forma mediante o Código de Defesa do Consumidor (CDC), dando fiel cumprimento a normativa contida na Constituição Federal de 88 (CF/88). Por conseguinte, será estabelecida a precisa definição do instituto do dano moral, e sua aplicação conforme o Código de Defesa do Consumidor, dando ainda foco a distinção do dano moral e do dano material, e as suas peculiaridades, e mais, será feita um singela abordagem no que concerne ao dano moral frente à pessoa jurídica e a coletividade.

2. ELEMENTOS BASILARES DO DANO MORAL

2.1. DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO

A partir de uma breve análise histórica, pode-se observar que o dano moral tem certas complexidades, principalmente frente à legislação brasileira. Ao longo do tempo, muito fora enfrentada a questão em comento, longos debates entre doutrina e jurisprudência. Com isto, houve uma grande demora para tornar o dano moral em uma autônoma categoria de reparação no ordenamento pátrio brasileiro. Mas diante disto, depois de grandes debates a respeito da temática aqui enfrentada, sobre a ótica de uma análise independente sobre o dano moral, é que foi possível fazer uma distinção entre o patrimônio do ser humano e os aspectos relativos à valiosa afeição dos direitos da personalidade. Sendo assim, passando a proteger a dignidade da pessoa humana no tocante aquilo que alguém, uma parte mais forte, causa a outrem, ou vise versa, gerando desta feita, a reparação por parte do causador do dano.

A legislação Brasileira, como de costume, absorve muito legislações estrangeira para o ordenamento pátrio, o que aqui não é diferente, alinhando-se e trazendo da doutrina e jurisprudência Europeia, os alicerces para enquadramento do dano moral, que por sua vez, dedicavam arduamente sobre a proteção do patrimônio dos sujeitos tidos de direito. De modo geral, trazendo também o sistema romano-germânico, que tinham como enfoque principal e objetivo, não diferente do alinhamento europeu, a proteção, dentre as relações jurídicas obrigacionais, dos bens da pessoa humana.

Com esta adaptação feita pelo ordenamento jurídico brasileiro, com o raciocínio europeu, fora incluído no Código Civil de 1916, pelo ilustre jurista Clóvis Beviláqua, compilando normas com regulação e destaque na proteção dos negócios jurídicos entre os sujeitos de direto e seus respectivos patrimônios.

Com o passar do tempo essa ideia foi se aperfeiçoando, sendo imposta por diversos setores do ordenamento brasileiro pátrio, dando reconhecimento ao instituto da reparabilidade do dano moral, ganhando status de categoria autônoma. A efetivação plena veio com o advento do Código Civil de 2002, de plano infraconstitucional, fora de modo geral, e tornando uma tutela prioritária de nosso ordenamento, passando a uma efetiva e notória proteção sobre direitos da personalidade da pessoa humana, mas com menos enfoque ao patrimônio destes sujeitos de direito. Com base nisto, é que passou a entender o legislador que, a importância real que se tem, é a proteção da pessoa humano, no tocante a sua personalidade e dignidade, preocupação esta advinda da própria constituição, de querer garantir a todos a dignidade da pessoa humana, valor este de suma relevância e que está notoriamente atrelado a todo ser humano sem qualquer distinção.

E é com fundamento na própria Constituição Federal de 1988, que o ordenamento jurídico brasileiro se baseou, para de forma geral estabelecer uma prioridade no que tange a lesão aos direitos da personalidade, verificando o real avanço do mundo contemporâneo, no sentido de valorizar mais o ser humano, de maneira que venha se dar efetiva proteção a sua dignidade e não só uma proteção de seus bens imateriais, fincando as estacas na concepção de fiel proteção aquilo que é mais valioso acima de tudo, que é a dignidade da pessoa humana.

2.2. DEFINIÇÃO DO DANO MORAL E SUA APLICAÇÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)

Apesar de ter um grande leque, não só nas doutrinas, mas também nas conceituações advindas da jurisprudência, no que diz respeito à definição do dano moral, podemos conceituar de modo que fique claro tal entendimento. Nesse prisma, há que se entender, que se trata de uma lesão, onde um indivíduo, detentor de direitos e deveres como qualquer outro, por mera liberalidade causa um dano a outrem, através de ofensas a bens jurídicos, de modo que por conta disto, venha a causar uma dor moral no íntimo profundo de outro indivíduo, em seu mais profundo âmago, ou seja, o componente, a parte particular do ser humano, na sua essência ou alma. Desta feita, é que surge o instituto da reparabilidade, para proteger e fazer evitar essa lesão, de forma que venha proteger o individuo de tais sofrimentos, lhe garantido a incolumidade física e moral.

Nesse sentido, nos ensina a doutrinadora Valéria Silva Galdino Cardin, no que tange ao conceito de dano moral, assim descrito:

> "Juridicamente, o termo "dano", que tem origem no latim – dam – num,"consiste na lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral." (CARDIN, 2012, digital).

Como muito bem nos ensina também o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves ao conceituar o dano moral, citando Agostinho Alvim, asseverando que:

> "Para Agostinho Alvim, o termo dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio" (GONCALVES, 2016, digital).

Em outra vertente de conceituação no que tange ao dano moral, podemos destacar ainda a lição doutrinaria de Yussef Said Cahali que assim faz:

> "Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (CAHALI, 2011, pag. 28).

Podendo assim ser observado à grande vertente quanto à conceituação do instituto do dano moral no direito pátrio Brasileiro. Nesse sentido, podemos dizer então, que por conta dessas lesões, ocasionadas pelo lesador, quando falamos numa ótica de proteção feita ao indivíduo sofredor do ato de lesão feita por outrem, há que se destacar que o real enfoque e objetivo deste prisma, é fazer com que aquele que sofreu a lesão, possa não apenas ser protegido de maneia que tal lesão não venha mais a se repetir, mas de modo geral, ter essa lesão sanada, diminuir pelo menos parte do que sofreu, da angústia ou vexame causado em decorrência da inobservância da parte contrária causadora da humilhação.

Como antes já ressaltado, o instituto do dano moral tem um grande leque no que tange a sua definição, entre os estudiosos do direito existem diversas concepções que possam ensejar uma definição mais apurada do dano moral. Além disso, a que se

denotar não só a grande dificuldade em dar uma precisa definição no tocante ao instituto do dano moral, mas também no que diz respeito ao fator mensuração quanto à pena imposta por aquele causador do dano a outrem. Sendo assim, há que ser devidamente analisada a violação feita ao indivíduo, de modo que com isto, o magistrado, possa aplicar o direito no caso concreto, tendo a discricionariedade de resolver os casos postos a sua apreciação. Desta feita, o magistrado, analisando essas demandas, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, possa arbitrar de forma justa, o montante em dinheiro que seja capaz o suficiente de abranger as definições postas no instituto do dano moral, o que servirá, como uma forma de prevenção e punição daquele causador da lesão, ao passo que, para o humilhado, servirá como uma forma de diminuir o seu sofrimento.

Nesse sentido, é o que nos ensina o doutrinador Bittar, Carlos Alberto:

> "Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e para o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido." (BITTAR, 2015, digital)

Sendo assim, com as lições aqui colacionadas, podemos dizer facialmente, que o instituto do dano moral configura-se no momento em que ocorre ofensa a personalidade humana, englobando todos os seus aspectos, bens materiais e imateriais. Nesse sentido, como já descrito acima, em decorrência dessa lesão, não podemos falar em outra coisa para fazer sanar tal ato de lesão causador do dano moral, senão uma justa quantia em dinheiro, de maneira que venha diminuir o abalado sofrido pelo indivíduo, e de forma que venha ainda, fazer com que sirva isto como uma maneira de punir aquele causador do dano a outrem.

Dito isto, com o conceito do instituto do dano moral já bem asseverado, cabe agora enfrentarmos, ou melhor, ligar tal definição do dano moral, na esfera consumerista, e esta correlação com este instituto. No que tange ao direito das relações de consumo, de modo geral, primeiramente devemos frisar que o legislador, ao criar o Código de Defesa do Consumidor, como bem já se denota do título, quis dar uma efetiva proteção a parte hipossuficiente da relação de consumo, ou seja, viu o legislador uma parte forte, e outra fraca, numa relação em que a primeira muitas das vezes, sempre estava à frente da segunda, de maneira até mesmo injusta, sendo assim,

para se evitar injustiças nessa relação, cria-se a lei com o intuito de dar uma paridade entre os relacionados na esfera do consumo.

Denota-se brilhantemente o legislador ao criar esta paridade na relação de consumo, o que, no entanto, mesmo com essa proteção e paridade, na relação consumidor/fornecedor sempre haverá uma parte mais fraca que a outra, não necessariamente apenas o consumidor, mas também, dependendo do caso, o fornecedor. A lei nasce para todos, mas o enfoque principal, é proteger aquele que na relação consumerista, ou seja, a parte mais fraca. Neste sentido, para se dar uma efetiva proteção a parte hipossuficiente, tem-se o instituto do dano moral, que já conceituado, nasce como uma forma de punir aquele que lesar a outrem, sendo assim, nas relações de consumo, a reparação do dano moral é feita de modo amplo e irrestrito, posto que não se subordina a qualquer limitação, sendo a reparação feita não só no que verse sobre prejuízos na corrente do dano moral e material, mas como podemos tirar do CDC em seus artigos 6º, I, 8º, 9º, 12, § e seguintes, a efetiva proteção à vida, a segurança e à saúde, de todos os consumidores, ou que estejam por equiparação na posição de consumidor dentro da relação.

Nesse sentido, podemos destacar aqui a lição do doutrinador Rizzato Nunes, que assim preceitua:

> "Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva ou, caso a violação se consume, está garantido o direito à indenização pelos danos materiais e morais causados. (RIZZATO, 2015, digital).

Como já é sabido, a técnica do legislador se baseou, ao codificar o Código de Defesa do Consumidor, em plena conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), veja que a referida codificação se funda ainda em defender a honra do consumidor, vez que por ser parte mais fraca na relação jurídica, como já destacado acima, pode ocorrer, por exemplo, cobranças vexatórias, (art. 42 do CDC), sendo assim, prevendo a possibilidade da repetição do indébito em dobro nos casos de cobrança indevidas ou excessivas. A previsão de proteção ainda nos casos de publicidade enganosa e demais práticas abusivas decorrente da relação consumerista (arts. 6, IV e 39 a 42 do CDC).

Sendo assim, existe um nexo de causalidade entre o produto ou serviço oferecido e o evento lesivo suportado pelo consumidor, ao posso que por conta disto, surge o dever de indenizar por parte daquele que causar dano a outrem na medida da sua lesão. É desta feita, objetiva a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo. Sendo assim, há que se concluir que no tange ao estudo das lesões de natureza extrapatrimonial, preocupou-se o legislador em dar efetiva proteção ao consumidor, se baseando para isto, com a dignidade da pessoa humana, destacando ainda aos direitos atinentes a personalidade.

3. DISTINÇÃO ENTRE DANO MATERIAL E DANO MORAL

Superados os conceitos do dano moral e sua correlação com a relação consumerista, cabe nesse momento enfrentarmos a distinção entre esse dano moral, a qual já estudou, com o dano material. Nessa vertente, como já bem conceituado, o dano, de modo geral, está ligado sempre na violação de uma pessoa para com a outra, dentro de um negócio jurídico, onde o mais forte, como é o caso da relação de consumo, dito como fornecedor, através de atos lesivos, abale o íntimo do consumidor, podendo ainda, o fazer através de atos decorrentes da própria lei. Atrelando-se assim, ao pressuposto da responsabilidade civil ligada ao fornecedor, mediante a qualquer lesão a direito subjetivo.

A lei quando trata do dano, discorre sempre quanto à conduta lesiva bem como a adequada sanção a que fica submetido àquele que cause tal dano a outrem, de maneira efetiva perante a violação ao direito subjetivo do lesado. Desta forma, há que se levar em conta a imperatividade, que é o descrever das condutas permitidas ou vedadas pela lei, e o autorizamento, ao qual consiste na permissão que a norma jurídica da à vítima do dano em exigir perante o judiciário a reparação dos danos frente ao causador deste e efetiva reposição do lesado ao anterior estado.

Nesse sentido, é o ensinamento do doutrinador BITTAR, Carlos Alberto, que assim descreve:

> "danos morais são aqueles suportados na esfera dos valores da moralidade pessoal ou social, e, como tais, reparáveis, em sua integralidade, no âmbito Jurídico. Perceptíveis pelo senso comum – porque ligados à natureza humana – podem ser identificados, em concreto, pelo juiz, à luz das circunstâncias fáticas e das peculiaridades da hipótese sub litem, respeitado o critério básico da repercussão do dano na esfera do lesado e a imperiosa necessidade da tutela jurisdicional da dignidade da pessoa humana." (BITTAR, 2015, digital).

Podemos dizer então, que o principal foco e objetivo, no que tange ao dano moral, é recolocar a vítima da lesão no *status quo ante*, fazendo cessar o abalo por ela sofrido mediante o descuido do lesador, ou seja, voltando assim, ao estado anterior à violação de seu direito. Sendo assim, para que se dê essa recolocação da vítima no seu

estado anterior, há que ser dado a ela um valor indenizatório, de maneira que possa corresponder o seu interesse devido por conta da lesão sofrida.

Trata-se então, de uma divisão feita no ordenamento jurídico pátrio, onde temos duas grandes categorias, quais sejam, a dano moral e o dano material, sendo este último, correspondente também ao decorrer de uma lesão, no entanto, dano material está ligado à lesão diretamente sobre bens patrimoniais daquele detentor de direitos e deveres, desta feita, possuem então, um valor econômico no mercado, podendo ser aferido. Ao passo que, o dano moral, está ligado à violação do estado físico e psíquico da vítima lesada, bem como de seus direitos atinentes a personalidade.

Nessa temática, há que se destacar ainda, que como se trata de um dano de bens, tem-se a subdivisão entre dano emergente e lucro cessante, sendo o primeiro ligado á efetiva diminuição do patrimônio da vítima, ou mesmo de uma perda futura, ou seja, denota-se como sendo a configuração do comprometimento do patrimônio que a vítima efetivamente perdeu devido ao evento danoso. Sendo assim, a indenização da qual falamos, deve aferir tal dano, de maneira que venha com isto, restabelecê-la ao estado anterior da vítima, dando efetiva restituição aquilo pelo qual se funda a indenização. Entretanto, deve-se levar em conta preliminarmente, a restituição da coisa, de forma que a vítima receba de volta aquilo que foi objeto da violação, e, caso isso não possa ser feito, até mesmo, por conta, por exemplo, da deterioração da coisa, caso em que se torna impossível a devolução do bem da vida, subsidiariamente, uma reparação em um montante justo em dinheiro, levando em conta o valor do bem violado.

O lucro cessante, por sua vez, refere-se aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem. Para caracterização do pleito, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes – não basta argumentar que existiram, deve-se prová-los, ou seja, aqueles que por conta da perda do bem, ou violação do mesmo, a vítima deixou de lucrar. Podemos, para fins exemplificativos, citar o caso do taxista, que é lesado por uma batida de terceiro em seu veículo, vir a ter seu carro parado para reformar-lo, objeto de seu trabalho, por dias, dessa forma, não podendo lucrar com as corridas de táxi.

O dano moral, como sabemos, está fora do alcance dos bens patrimoniais, pois tem ligação direta com o ser humano, sendo a violação aos direitos ligados a personalidade da pessoa humana, ou seja, o magistrado ao analisar um caso de violação, relativos a dano moral, deve-se levar em conta que a estipulação do montante indenizatória tem o condão de restabelecer o estado da vítima, e levá-la com isto, ao estado anterior do sofrimento a que esta passou. Não há então um critério a ser seguido para estipular um montante justo, devendo o juiz, se valer pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que possa de forma justa, proporcionar à

vítima a compensação do dano causado, punir aquele causador do dano e, por conta disto, desestimular práticas danosas semelhantes ao caso.

O dano moral e o dano material, embora possuam distintas definições na doutrina, esses, dependendo do caso, podem ser cumulados, em decorrência do mesmo ato lesivo, podendo vir a ter violações no âmbito moral e patrimonial, inclusive defendido nas doutrinas e jurisprudências postas no ordenamento pátrio brasileiro, reconhecendo integralmente essa ligação de dano personalíssimo e dano patrimonial advindo do mesmo ato de lesão.

Nesse mesmo sentido, podemos fazer prova disto com a Súmula nº 37 codificada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, com a seguinte redação: "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato."

Com base nesta súmula, é que se faz válido transcrever a Ementa do julgado relativo a cumulação do institutos do dano moral e material, que assim faz:

> Ementa: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORIUNDOS DO MESMO FATO – POSSIBILIDADE - SÚMULA 37/STJ - DEFEITO APRESENTADO EM BEM DE PRIMEIRA UTILIDADE (FOGÃO) - GRANDE ESPAÇO DE TEMPO (6 MESES) ENTRE A COMUNICAÇÃO DO DEFEITO AO FORNECEDOR E A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO - CONDIÇÃO PECULIAR DA VÍTIMA (POBRE) - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos o mesmo fato (Súmula 37/STJ); II - Na aferição da ocorrência ou não do dano moral, é necessária uma análise minuciosa das condições nas quais se deram as ofensas à moral, à boa-fé ou à dignidade da vítima, bem como das conseqüências do fato para a sua vida pessoal, tendo em vista que cada pessoa é detentora de uma situação peculiar no

> meio social; III - Bem delineada a moldura fática pelas Instâncias ordinárias, veja-se que a situação tratada nos autos não pode ser classificada como mero aborrecimento ou mera conseqüência de descumprimento contratual, dado o enorme espaço de tempo (6 meses) entre a comunicação do defeito ao supermercado recorrente e a troca do produto, bem como as condições pessoais da vítima e a imprescindibilidade do bem por ela adquirido (fogão), sendo devida, pois, a reparação por danos morais; IV - Ademais, a ausência de impugnação, pelo recorrente, dos fundamentos do v. acórdão, atrai o óbice do Enunciado n. 283/STF; V - O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, porquanto não há cotejo analítico e tampouco similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado pelo recorrente; VI - Recurso especial improvido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1002801 DF 2006/0143859-3 (STJ) Data de publicação: 14/05/2010.

Desta feita, não resta dúvida quanto a possibilidade de cumulação dos institutos em decorrência de um mesmo ato lesivo, ou seja, no que tange a temática, podemos dizer que por conta de um mesmo fato danoso, pode ocorrer o dano moral, direito personalíssimo do ser humano, bem como o dano material, direito patrimonial do indivíduo, sendo assim, passivo de reparação por parte daquele que o causar.

3.1. PESSOA JURÍDICA E O DANO MORAL

Conforme podemos tirar do ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no Código Civil, pessoa jurídica é aquela reconhecida como sendo ente dotado de personalidade e capaz de adquirir direitos e contrair eventuais obrigações. Trata-se então, segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz, de uma unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações. (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002).

Não cabe aqui adentrarmos nas peculiaridades no que concerne a pessoa jurídica, posto que dela decorre uma vasta temática, mas sim estudarmos, com foco na possibilidade de essas pessoas jurídicas, dotadas de personalidade, terem o experimento do dano moral, o que antes fora objeto de intensa discussão no ordenamento jurídico.

No começo, o grande fundamento que se tinha, base das discussões referente à temática, era a ausência de regulamentação legal no ordenamento jurídico, existindo uma teoria negativista que negava a possibilidade de um ente personalizado vir a sofrer dano moral. O que de fato realmente não tinha, não existia no ordenamento pátrio brasileiro, norma legal especifica outorgando os benefícios do instituto às pessoas jurídicas. No Código Civil de 16, embora em seu artigo 20 distinguisse pessoas físicas e jurídicas, tal dispositivo não regulava a reparabilidade dos danos morais sofridos por estes. O que a propósito, naquela época não se tinha a possibilidade de os sócios representarem a pessoa jurídica de modo a pleitear eventuais reparações, mas sim pleitear, individualmente, em nome próprio reparações advindas das relações da pessoa jurídica.

O entendimento estava fincado na ideia de que, como de fato é, dano moral atingia somente os direitos da personalidade, atrelado as pessoas naturais, dor sofrida pela vítima do fato danoso, desse modo, de maneira alguma atingiam as pessoas jurídicas, posto que estas, não tem de maneira alguma a capacidade de sentir uma dor decorrente de um dano, vez que tratam-se de uma abstração, sem realidade social. A pessoa jurídica então, nesse viés, é desprovida de uma vida privada com a vasta possibilidade de ter alteração no emocional, ou mesmo uma vontade própria de praticar os atos da vida civil como uma pessoa humana. Desta feita, por não poder suportar tal sentimento, segundo a teoria negativista, não poderia então se enquadrar na esfera do sofrimento causado por um eventual dano, não poderia suportar qualquer modificação de caráter emocional.

Com o passar do tempo, e com a evolução sistemática no ordenamento jurídico, a ótica frente à pessoa jurídica, foi aos poucos sofrendo alterações, surgindo outra posição de cunho intermediário, uma nova teoria segundo o qual passou a tratar a reparabilidade mediante a dano suportado pela pessoa jurídica, onde esta poderia receber indenização decorrente de lesão, mas fincado a premissa de que para que ocorresse tal indenização, teria que haver um ato ilícito, e através desse ato, suportasse também a pessoa jurídica, um dano patrimonial, o que no entanto, como podemos observar, não se tratava severamente de um dano de cunho moral, mas sim na esfera material.

Posteriormente, surgiu ainda uma terceira posição, a chamada teoria positivista, partindo do viés do liberalismo, aceitação plena da possibilidade de reparação por danos morais que a pessoa jurídica suportasse. O que ocorreu tão somente, depois de muito ainda ter as jurisprudências um posicionamento contrário quanto à reparabilidade de lesão de cunho moral sofrida pelas pessoas jurídicas, o que, no entanto veio a cair por terra depois de recepcionada a teoria positivista, prevalecendo esta no ordenamento jurídico.

Desse modo, fincada a mencionada teoria, o STJ, que por muito resistiu em acolher a reparabilidade frente os danos morais suportados pelas pessoas jurídicas, passou então a admiti-la, adotando tal posicionamento nos julgados envolvendo a temática, muito embora não tenha sido tão fácil assim, posto que mesmo com a teoria positivista, alguns ministros ainda insistiam em argumentar com base na teoria negativista. Mas superada todas as discussões, o que realmente ficou pacificado, é a teoria positivista, passando então, a pessoa jurídica, a poder pleitear em juízo a reparação por danos morais decorrente de ato de lesão por terceiros.

Muito embora se tenha a teoria positivista, é vasta também a argumentação, no sistema constitucional, atinentes a possibilidade de reparação dos danos morais suportados pelas pessoas jurídicas, nesse viés, pode citar aqui o artigo 5º, inciso V e X da Magna Carta, consagrando através da sua codificação, sem fazer qualquer distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, a reparação de danos morais e materiais. Note-se que a própria Constituição Federal não faz tal distinção, sendo assim, não cabe ao intérprete esta função, a propósito, relativo aos direitos fundamentos consagrados na lei maior, há que ser feita uma análise no sentido mais restritivo da norma Constitucional.

De plano infraconstitucional, temos ainda, o reforço atinente a temática, no advento do Código Civil de 2002, que defendeu ainda mais a teoria positivista, regulamentando normas expressas de direitos da personalidade, no seu artigo 52, que diz: "aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade". Consolidada ainda na esfera doutrinária e cada vez mais adotada pela jurisprudência brasileira, senão vejamos:

> Ementa: APELAÇÃO CÍVIL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDISPONIBILIDADE DOS TERMINAIS CONTRATADOS. POSSIBILIDADE
> DE PESSOA JURÍDICA SOFRER DANO MORAL. OFENSA A HONRA OBJETIVA PERANTE TERCEIROS. I - A má prestação dos serviços telefônicos contratados, impossibilitando comunicação com clientes, prejudica a imagem da autora perante terceiros. Dano moral configurado. II - Ao estabelecer o quantum da indenização, de ser considerado o caráter punitivo/pedagógico da sanção, além da condição das partes. Majoração do valor da indenização. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065059446, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/08/2015) TJ-RS - Apelação Cível AC 70065059446 RS (TJ-RS) Data de publicação: 19/08/2015.

Sobre a temática, para maior efetivação da teoria positivista, depois de reiteradamente instado a se manifestar sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral e, por via de conseqüência, podem demandar em juízo a reparação por danos morais. Com efeito, só acabou a discussão da matéria, depois de codificada a Súmula nº 227 do STJ que diz: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Concernente a esfera da relação consumerista, não restou dúvida quanto ao tema, ficando claro também no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 2º, que tem a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Com isto, entrando a pessoa jurídica no conceito de consumidor, e, como se desprende do presente trabalho acadêmico, podendo se valer do instituto do dano moral e sua reparabilidade, merecendo guarida da codificação consumerista.

3.2. DANO MORAL COLETIVO

No que tange ao instituto do dano moral frente à coletividade, fora codificado no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 2º parágrafo único, a seguinte redação: "Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo". Desta feita, mediante a este contexto jurídico, a coletividade também se enquadra no conceito de consumidor, razão pela qual, assiste atendimento ao instituo do dano moral.

Entretanto, antes mesmo de ser codificada tal norma, negava-se equiparação da coletividade na esfera de consumidor, com base na argumentação de que inexistia direito de personalidade frente a certo grupo de pessoas. O que somente prevaleceu enquanto perdurava o entendimento no ordenamento jurídico, que a tutela se daria apenas individualmente em sede de direito privado, afastando qualquer hipótese de proteção frente ao coletivo. E mais, tinham como fundamento a premissa de que, como já bem frisado nos capítulos anteriores, o dano moral ocorre mediante lesão à pessoa humana, individualmente, ou seja, de cunho personalíssimo, razão pela qual, de forma alguma, teria a coletividade à capacidade de sentir tamanha dor em decorrência de um fato danoso.

O que durou por pouco tempo, advindo a Constituição Federal, concepções como as mencionadas acima, foram perdendo espaço no ordenamento jurídico

brasileiro. Assim, o que deu real impulsionamento para a aceitação do dano moral frente à coletividade, foi o reconhecimento, como já estudado no capítulo anterior, da possibilidade da reparação por danos morais sobre a pessoa jurídica, ou seja, ao ser reconhecido que a pessoa jurídica, poderia sofrer dano de cunho moral, logo, entraria nessa esfera também, a coletividade, posto que esta, como a pessoa jurídica, tem ligação com um grupo de pessoas, gerando desta feita, a possibilidade, dos dois grupos sociais, sofrerem dano moral, bem como, via de conseqüência, reparação pelo fato danoso.

Tem-se ainda, a extensão do conceito de dano moral, posto que, admitindo a reparabilidade dos danos morais frente às pessoas físicas e jurídicas, ocorre a dilatação para o campo dos direitos difusos e coletivos, passando assim a dar efetiva admissibilidade do dano moral coletivo.

Nessa toada, é a precisa lição do doutrinador BITTAR, Carlos Alberto, ao definir o dano moral coletivo, que assim descreve:

> "São interesses de grupos, de classes ou de conjuntos de pessoas, indeterminadas ou determinadas, ligadas entre si por elementos de direito ou de fato, a que se nominam interesses coletivos difusos e individuais homogêneos" (BITTAR, 2015, digital).

O Código de Defesa do Consumidor, nesse viés, codifica precisamente o reconhecimento da proteção dos direitos concernentes a coletividade, através da efetiva prevenção dos danos morais na esfera individual, coletiva e difusa, tendo redação relativa ao tema, no seu artigo 6º, inciso VI, que assim diz: "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

A tutela dos direitos atinentes aos indivíduos e a coletividade, está consagrado ainda no artigo 81 do diploma legal, Código de Defesa do Consumidor, de modo expresso e de inteira compreensão. Assim sendo, se uma determinada coletividade é titular de bens imateriais valiosos, é razoável então, que haja também conjuntamente, um sistema jurídico que forneça mecanismos efetivos para prevenir eventuais lesões a estes, bem como a reparação de danos sofridos.

Nesse diapasão, os danos morais coletivos nas relações de consumo, devidamente amparado pela legislação pátria, podem ocorrer da mais variada forma. De cunho exemplificativo, podemos fazer menção aqui, no caso de publicidade discriminatória sobre determinada classe de consumidores, venda e exposição de produtos inseguros, entre outras que alavancam o dano moral frente à coletividade, ou seja, a legislação consumerista, destaca amplo amparo no que tange a proteção a

coletividade, de maneira que qualquer situação que deixe uma determinada coletividade de consumidores vulneráveis, será motivo claro para a intervenção do instituto da reparabilidade dos danos morais coletivos.

4. CONCLUSÃO

De maneira singela, a presente produção acadêmica, teve como fim em seu estudo, realizar um breve análise concernente ao dano moral, e sua reparabilidade frente às relações consumeristas no ordenamento pátrio brasileiro. Procurando demonstrar de forma simples e clara descrever com profundidade o instituto do dano moral e o seu amparo protetivo da codificação do Código de Defesa do consumidor. Um tema que com o passar do tempo, vem se tornando cada vez mais importante no ordenamento jurídico brasileiro, vez que, dependendo das demandas postas à porta do judiciário, na maioria das vezes, sempre se resolverá com uma indenização, de cunho reparativo e pedagógico entre as partes, mais precisamente, frente à relação consumerista.

E para se chegar a tal conclusão, foi preciso abordar precisamente o histórico advindo das jurisprudências, bem como do grande cabedal doutrinário, concernente a temática aqui enfrentada. Tudo isso decorre porque, a separação das antigas barreiras que negavam com afinco a possibilidade da reparação de lesão sofrida por um indivíduo, no que tange a sua personalidade, e os direitos condicionados a cada ser, somente depois de uma longa e acirrada discussão, é que foi possível eliminar tal entendimento, ao passo que culminou em considerar a reparação por dano moral possível, se tornando ainda este instituto, numa categoria autônoma, irrestrita, e sem imposição de limites para ser dar.

Enfrentada tal discussão relativa ao tema, situando ainda a vasta importância do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, é que foi possível então, dar início a mais completa definição do dano moral em consonância com a repleta doutrina frente à matéria. E mais, conceituado o tema, foi possível ainda, fazer a correlação com a relação de consumo, e uma análise frente ao Código de Defesa do Consumidor. Dada ainda a distinção entre o dano moral e o dano material e as suas peculiaridades no ordenamento pátrio, o que se mostra relevante devido à responsabilidade civil relativo ao tema, no que tange a reparabilidade de cada uma das matérias.

Nesse viés, foi possível adentrar ainda, num tema muito importante, que por muito fora combatido, mas com o advento da modernização da legislação brasileira, é que então, o tema antes polêmico da possibilidade da pessoa jurídica ser dada também, como vítima de um dano moral, passivo de reparação por conta do ato danoso. Com tudo, esse tema também objeto de discussão, se possível ou não sofrer um dano de cunho moral, é que veio o entendimento dos tribunais relativos ao tema,

ensejando diversas jurisprudências e argumentos doutrinários, dando efetivo reconhecimento ao instituto do dano moral frente às pessoas jurídicas, ou seja, de fato, pode a pessoa jurídica sofrer o dano mora, e com isto, a sua devida reparabilidade.

Por derradeiro, para se finalizar a temática do dano moral, foi feito ainda um breve estudo atinente a possibilidade de a coletividade sofrer também dano moral, o que ocorreu em decorrência do entendimento que é passivo de sofrer dano moral a pessoa jurídica, sendo assim, como se trata de um grupo com direitos a personalidade, abordou a doutrina e a jurisprudência a relativização da matéria, o que passou então a ser pacificado, é que de fato, pode o meio coletivo, sofrer dano moral, elencado ainda essa possibilidade, no Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). 05 de outubro de 1988, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Súmula nº 37. "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" e Súmula nº 227. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do DF. Recurso Especial nº 1002801 DF 2006/0143859-3, Terceira Turma, Relator: Ministro Massami Uyeda, Data do Julgamento 04/05/2010, Data de publicação: 14/05/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70065059446, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/08/2015, Data da Publicação 19/08/2015.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais - 4. Ed. Rev. aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar - São Paulo: Saraiva, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino, Dano moral no direito de família – São Paulo – Saraiva, 2012.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral.4. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil, v. 4 – 11. ed. – São Paulo – Saraiva, 2016.

LEGISLAÇÃO brasileira: LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, Código Civil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

LEGISLAÇÃO brasileira: LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, Código de Defesa do Consumidor, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

LISBOA, Roberto Senise, Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo – 3. ed. – São Paulo – Saraiva, 2012.

MELO, Nehemias Domingos de. Dano moral nas relações de consumo doutrina e jurisprudência. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZATTO, Nunes, Curso de Direito do Consumidor – 10. ed. rev. e atual – São Paulo – Saraiva, 2015.